



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

\*\*\*\*

**PROJETO DE LEI N. 233/2025.**

Dispõe sobre a implantação de dispositivos denominados "Bueiros Inteligentes e Ecológicos" no âmbito do Município de Araguari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araguari, o programa de implantação de Bueiros Inteligentes e Ecológicos nos logradouros públicos, com o objetivo de prevenir e minimizar alagamentos, reduzir o acúmulo de resíduos sólidos e promover a sustentabilidade ambiental urbana.

§ 1º O programa tem como finalidade aprimorar o sistema de drenagem pluvial municipal, contribuindo para a proteção do meio ambiente, a preservação da limpeza pública e o bem-estar da população.

§ 2º A implantação dos dispositivos previstos nesta Lei poderá ocorrer de forma gradativa, conforme planejamento elaborado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Bueiro Inteligente e Ecológico o equipamento composto por caixa coletora ou cesto filtrante, instalado no interior das bocas de lobo ou galerias pluviais, destinado à retenção de materiais sólidos sem obstruir o fluxo de águas pluviais.

§ 1º A caixa coletora é a estrutura fabricada em material termoplástico, metálico ou outro de comprovada resistência e durabilidade, dimensionada segundo parâmetros técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal responsável pela infraestrutura urbana, atuando como uma peneira que permite a passagem da água e retém resíduos sólidos, folhas, plásticos e demais detritos.

§ 2º Os dispositivos deverão ser removíveis, possibilitando a limpeza periódica e o reaproveitamento do material retido, sempre que tecnicamente viável.

Art. 3º A execução e a manutenção dos Bueiros Inteligentes e Ecológicos poderão ser realizadas:

*ME*

I – diretamente pela Administração Pública Municipal; ou  
II – mediante contratação de empresa especializada, observada a legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para definir critérios técnicos, cronogramas de implantação, formas de limpeza e manutenção, bem como mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados ambientais e urbanos obtidos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 11 de novembro de 2025.

  
**MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO/PRTB**  
*Vereadora Proponente*

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Araguari, a implantação de dispositivos denominados “Bueiros Inteligentes e Ecológicos”, voltados à melhoria do sistema de drenagem pluvial, à prevenção de alagamentos e à redução do acúmulo de resíduos sólidos em vias públicas, contribuindo para a preservação ambiental e para o bem-estar da população.

As bocas de lobo — popularmente conhecidas como tampas de bueiros — são estruturas instaladas nas redes de captação de águas pluviais, destinadas a permitir o escoamento da água das chuvas e, ao mesmo tempo, impedir o acesso de materiais maiores que possam obstruir o sistema. Geralmente apresentam formato retangular, quadrado ou circular, conforme o tipo de via e o volume de drenagem, e cumprem função essencial na infraestrutura urbana.

Entretanto, nas últimas chuvas intensas que atingiram o Município de Araguari, notadamente no dia 5 de novembro de 2025, foi possível constatar que parte significativa dos pontos de alagamento decorreu do acúmulo de lixo, folhas e entulhos nas bocas de lobo e galerias pluviais, comprometendo o escoamento das águas. Tal cenário evidencia a necessidade de adoção de soluções inovadoras e sustentáveis que auxiliem a Administração Pública na mitigação de riscos de inundações.

Diante das mudanças climáticas e do agravamento dos eventos extremos de precipitação, intensificados pelo aquecimento global, torna-se imperioso que o Município adote tecnologias sustentáveis capazes de aumentar a eficiência dos sistemas de drenagem, proteger o meio ambiente e resguardar o patrimônio público e privado.

Os chamados “Bueiros Inteligentes e Ecológicos” — também conhecidos como “bocas de lobo inteligentes” — constituem dispositivos dotados de caixas coletoras instaladas no interior dos bueiros, dimensionadas conforme parâmetros técnicos definidos para cada localidade. Essas caixas funcionam como filtros ou peneiras, permitindo o livre escoamento da água e retendo resíduos sólidos, como plásticos, papéis, folhas e pequenos detritos, evitando o entupimento das galerias pluviais e a consequente ocorrência de enchentes. Além de reduzir custos com desobstruções e limpeza, contribuem diretamente para a diminuição da poluição de córregos e rios urbanos.

Cumprido destacar que a proposição não trata da criação de cargos, funções ou empregos públicos, tampouco altera a estrutura administrativa municipal, limitando-se a autorizar a implantação de equipamentos públicos de natureza ambiental e preventiva. Assim, não há vício formal de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Araguari dispõe:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Verifica-se, portanto, que o projeto em análise não trata de nenhum dos temas acima enumerados. A proposição se limita a autorizar o uso de tecnologia ambientalmente adequada na infraestrutura urbana, não implicando criação de cargos, alteração de atribuições administrativas nem majoração de despesa de pessoal, razão pela qual não há inconstitucionalidade formal ou invasão de competência do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento nesse sentido ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911 (ARE 878911 RG), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual restou reconhecida a constitucionalidade de norma municipal de iniciativa parlamentar que cria despesa para o Poder Executivo sem interferir na estrutura administrativa ou no regime jurídico dos servidores. O precedente estabelece que:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217/DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) reconheceu a validade de lei municipal de conteúdo idêntico, ao julgar improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma do Município de Santo Antônio do Amparo, conforme o seguinte trecho do acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - LEI MUNICIPAL Nº 1.895/19 - AUTORIZA A COLOCAÇÃO DE DISPOSITIVO DENOMINADO "BOCA DE LOBO INTELIGENTE" NOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA.

- Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções

ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (“in” “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

- A matéria objeto da Lei nº 1.895/2019, do Município de Santo Antônio do Amparo, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, eis que se limita a autorizar a implantação de dispositivo denominada “boca de lobo inteligente” nos logradouros do Município.

- Consoante apregoadado pela Excelsa Corte, “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

- “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.021504-6/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 03/12/2019)

Também o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), ao julgar caso análogo, concluiu pela inexistência de vício de iniciativa, reconhecendo a competência concorrente do Legislativo municipal para tratar da matéria:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.906, DE 14 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DENOMINADO BOCA-DE-LOBO INTELIGENTE. VÍCIO DE INICIATIVA. ALEGADA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI IMPUGNADA QUE NÃO ENVOLVE MATÉRIA RELACIONADA À ESTRUTURA OU A ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, TAMPOUCO SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES (ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASO ANÁLOGO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** (STF, ARE 878911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29/09/2016). (TJSC, ADI 5037023-17.2021.8.24.0000, Órgão Especial, Relator para Acórdão SÉRGIO IZIDORO HEIL, julgado em 15/06/2022)

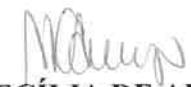
Diante de todo o exposto, constata-se a relevância social, ambiental e urbana da presente iniciativa, que oferece solução moderna e eficiente para os problemas de drenagem e limpeza pública, ao propor a implantação de Bueiros Inteligentes e Ecológicos capazes de reduzir alagamentos, preservar os recursos hídricos, minimizar custos com manutenção corretiva e promover maior segurança e bem-estar à população. A medida reforça o compromisso do Poder Público com a sustentabilidade, a prevenção de danos ambientais e a adoção de tecnologias que contribuam para uma cidade mais organizada, limpa e resiliente frente aos efeitos das chuvas intensas e das mudanças climáticas, destacando-se que a matéria já foi consagrada em legislações de diversos municípios brasileiros, como São Paulo (Lei nº 16.687, de 10 de julho

CMR

de 2017), Belo Horizonte (Lei nº 11.473, de 3 de abril de 2023), Juiz de Fora (Lei nº 14.642, de 22 de junho de 2023), Patrocínio (Lei nº 5.789, de 14 de maio de 2025) e Florianópolis (Lei Complementar nº 681, de 31 de outubro de 2019), o que demonstra a pertinência e atualidade da proposta ora apresentada.

Pelas razões expostas, **solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei**, que representa um passo importante na modernização da infraestrutura da cidade, na melhoria da drenagem e da limpeza urbana e na adoção de soluções inteligentes voltadas à eficiência dos serviços públicos e à qualidade de vida da população araguarina.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 11 de novembro de 2025.

  
**MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO/PRTB**  
*Vereadora Proponente*

*Waltermir Rodrigues Neves*

*Dado  
prop*

*Carlo St.  
PROP*

*Alou  
prop*

*Piment  
prop*